DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal De Campo Alegre de Lourdes

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI
LEI COMPLEMENTAR.....

LEI COMPLEMENTAR

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA, definindo sua competência, estrutura e organização, e dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município – PGM, definindo as competências e atribuições dos membros e outras providências.
Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial e responsável pelo exercício das funções administrativa e jurisdicional, no âmbito do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria jurídica e, com exclusividade, de execução da dívida ativa, orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da indisponibilidade dos interesses públicos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:
I- Procurador Geral
II- Procurador Adjunto
III- Procurador do Município
IV- Assistente da Procuradoria
§ 1º - O procurador Geral do Município, o Procurador Adjunto, e o Assistente da Procuradoria serão nomeados para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
§ 2º - O Cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após previa aprovação em concurso de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

§ 3º - Os Procuradores tomarão posse perante o prefeito e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis e regulamentos, respeito instituições democráticas e cumprindo com os deveres inerentes ao cargo.
§ 4º - Os Procuradores terão atuação judicial, extrajudicial, fiscal, patrimonial, administrativa e consultiva.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei Municipal Complementar nº 01/2017 de 04 de Janeiro de 2017, goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentarias próprias, detendo as seguintes funções institucionais:
I- zelar pelo cumprimento da Constituição da Republica, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA, assim como pelos preceitos delas decorrentes;
II- representar judicial e extrajudicialmente o Município, promovendo a defesa de seus interesses, bens ou serviços, em qualquer instancia judicial ou administrativa, nas causas em que for autor, réu, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado, usando de todos os recursos legalmente permitidos e todos os poderes para o foro em geral, e, quando expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, adjudicar bens, condicionada, nesta última hipótese, a prévia declaração de interesse da Administração Pública, bem como requerer, quando não realizada a adjudicação dos bens penhorados, sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, na forma da legislação processual civil;
III- efetuar o controle de legalidade da inscrição dos débitos tributários e promover a cobrança administrativa ou judicial da Divida Ativa, Tributaria ou não, da Fazenda Publica Municipal, atuando em todos os processes em que haja interesse fiscal do Município;
IV- analisar a redação de projetos de leis, vetos, justificativas, atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;
V- Assessorar o Poder Executivo e os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município em atribuições de natureza consultiva, enquanto estes não tiverem assessoria jurídica própria constituída;
VI- exercer o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
VII- orientar a administração publica acerca dos instrumentos jurídicos hábeis à formatação, formalização e implementação das politicas publicas;
VIII- atuar nos processos de desapropriações, alienações, aquisição, cessão, permissão ou concessão de uso, aforamento, locação de imóveis, e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
IX- promover a unificação da jurisprudência administrativa do Município, coligindo, respeitando e organizando informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria;
X- zelar pela probidade administrativa no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

XI- orientar inquéritos, processos administrativos e tributários no âmbito da administração pública municipal, emitindo parecer naqueles que devam ser encaminhados à decisão final do Prefeito;
XII- orientar o procedimento administrativo de indenização extrajudicial em face de danos decorrentes de atos da administração publica municipal;
XIII- praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Município, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
XIV- ajuizar as medidas judiciais visando a proteção do meio ambiente, patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, finanças publicas, consumidor, probidade administrativa, além de outras no interesse do município;
XV- promover, com o auxilio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso publico para provimento de Procurador do Município, assim como manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;
XVI- celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividade de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
XVII- propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
XVIII- outras funções estabelecidas em leis específicas.
§1º - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, quando homologados pelo Prefeito Municipal, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo caráter vinculante e sendo de observância obrigatória para toda a administração publica municipal.
§2° - A Procuradoria Geral do Município devera executar as certidões de divida ativa e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.
§3° - Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Município comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomeçando a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.
§4º - As autoridades administrativas que por desídia, insubordinação, insubmissão e incontinência realizarem cadastro errôneo, irregular de forma deliberada, assim como responder fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis as requisições de urgência/urgentíssima da Procuradoria Geral do Município, estarão sujeitas à interpelação disciplinar, respeitando-se o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.
§ 5º - As autoridades administrativas do Município que figurem como coatoras em Ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, copia da petição inicial, documentos e das informações que porventura houverem prestado, sob pena de incorrerem em falta disciplinar.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Subseção I
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município que será escolhido dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito.
Parágrafo Único. A titularidade da Procuradoria Geral do Município poderá recair sobre membro efetivo da carreira de Procurador Municipal, sendo-lhe garantido o vencimento-base, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo comissionado, sendo, neste caso, pago a título de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:
I- orientar, coordenar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
II- representar o Município em juízo ou fora dele, em qualquer juízo ou instância, nos casos em que entender conveniente;
III- receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja parte interessada;
IV- transacionar, firmar acordo e termo de compromisso, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;
V- recomendar ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo local;
VI- delegar competência ao Procurador Adjunto e aos Procuradores do Município;
VII- expedir instruções, recomendações e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
VIII- propor, a quem for de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
IX- assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Publica;
X- submeter ao Prefeito Municipal o expediente que depender de sua decisão;
XI- apresentar ao Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral;
XII- requisitar, com atendimento prioritário, aos secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, certidões, copias, exames, diligencias, relatórios, processes ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
XIII- requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Pública Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;
XIV- firmar, conjuntamente com o Prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA, ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos;
XV- promover a distribuição dos serviços entre os Procuradores, de forma isonômica, para elaboração de pareceres e adoção de outras providencias e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XVI- exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores Municipais nos processos que tramitam pela Procuradoria Geral do Município, inclusive em procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades realizados pelo Procurador Adjunto, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;
XVII- dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Município;
XVIII- conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;
XIX- determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objeto de deliberação da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, na forma prescrita no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
XX- instaurar, de oficio ou por provocação, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores Municipais e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município.
XXI- elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Prefeito Municipal;
XXII- convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias com os Procuradores Municipais de carreira, submetendo a sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional, posteriormente cumprindo e fazer cumpri-las;
XXIII- presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município, podendo tal atribuição ser delegada a Procurador Municipal efetivo;
XXIV- autorizar a seleção de estagiários;
XXV- despachar diretamente com o Prefeito Municipal;
XXVI- promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis a administração municipal, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre os seus órgãos, podendo emitir sumulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da administração municipal;
XXVII- aprovar sumula de orientação jurídica, com força vinculante em matéria controvertida, decidida em única ou ultima instância pelo Poder Judiciário;
XXIII- Gerir o Fundo de Gestão dos Honorários Sucumbenciais da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes - FUNPGM;
XXIX- fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Municipal relacionados ao patrimônio público e meio ambiente;
XXX- dar parecer jurídico sobre processos licitatórios, contratos administrativos, dispensa e inexigibilidade e pregão;
XXXI- propor as ações que visem o ressarcimento ao erário causado por agentes públicos, bem como as devidas ações de improbidade administrativa;
XXXII- exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Subseção II
DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 6º - O Procurador Adjunto do Município será escolhido dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O cargo de Procurador Adjunto poderá recair sobre membro efetivo da carreira de Procurador Municipal, sendo-lhe garantido o vencimento-base, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo comissionado, sendo, neste caso, pago a título de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Adjunto:
I- exercer a defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;
II- substituir o Procurador-Geral do Município em case de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;
III- assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município nas suas funções;
IV- promover a cobrança judicial e extrajudicial da divida ativa e dos demais créditos do Município;
V- elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
VI- emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processo judicial em que o Município tenha interesse, bem como nos processes administrativos, incluindo os procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades;
VII- elaborar projetos de lei, decretos, instruções e outras normas que se façam necessárias;
VIII- avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;
IX- subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
X- emitir parecer jurídico sobre processos de licitação, contratos administrativos, dispensa e inexigibilidade e pregão;
XI- auxiliar o Procurador Geral do Município na propositura das ações que visem o ressarcimento ao erário causado por agentes públicos, bem como as devidas ações de improbidade administrativa;
XII- exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Subseção III
DO ASSISTENTE DA PROCURADORIA

Art. 8º - O Cargo de Assistente da Procuradoria é cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e deverá ser provido por bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas, cujas atribuições serão exclusivamente de assessoramento.
Art. 9º - São atribuições do cargo de Assistente de Procuradoria do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA, sem prejuízo de outras que lhe sejam cometidas pelos Procuradores Municipais, e sempre a pedido e nos limites estabelecidos por qualquer um destes:
I- prestar assessoramento técnico diretamente ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores Municipais no exercício das suas funções;
II- Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral do Município, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores Municipais.
III- Assessorar o Procurador-Geral na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;

IV- Auxiliar o Procurador-Geral para uma adequada e célere interlocução entre a PGM, seus núcleos de atuação e as demais Secretarias, órgãos equivalentes e órgãos de controle externo;
V- Articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar a atuação da PGM na defesa dos interesses do Município;
VI- Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO II
DOS NUCLEOS DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 10 - Ficam criados 4 (Quatro) Núcleos de Atuação da Procuradoria Geral do Município, conforme a seguir:
I - Núcleo de Atuação Judicial;
II - Núcleo de Atuação Fiscal;
III - Núcleo de Atuação Consultiva;
IV - Núcleo de Atuação Institucional.

Subseção I
DO NUCLEO DE ATUAÇÃO JUDICIAL

Art. 11 - Compete ao Núcleo de Atuação Judicial:
I- representar a Administração Direta do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA em todos os processes judiciais, diligenciando o procedimento com presteza e respeitando prazos, excetuando as atribuições da Procuradoria Fiscal;
II- promover ações do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito publico ou de direito privado e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral do Município;
III- ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos municipais;
IV- impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral do Município;
V- propor súmulas sobre matéria da sua competência para uniformização da jurisprudência administrativa;
VI- executar outras atividades correlatas.

Subseção II
DO NUCLEO DE ATUAÇÃO FISCAL

Art. 12 - Compete ao Núcleo de Atuação Fiscal:
I- promover a cobrança administrativa e judicial da Divida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributaria ou não;
II- defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativas à matéria tributária do Município;
III- emitir pareceres sobre matéria tributaria nos autos pertinentes que deverão estar instruídos adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados, quando for o caso;

IV- examinar as ordens e sentenças judiciarias, em matéria tributária, cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;
V- propor súmulas sobre matéria da sua competência para uniformização da jurisprudência administrativa;
VI- representar a Fazenda Publica Municipal nos processes de inventario, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;
VII- executar outras atividades correlatas.

Subseção III
DO NUCLEO DE ATUAÇÃO CONSULTIVA

Art. 13 - Compete ao Núcleo de Atuação Consultiva:
I- emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretario do Município, inclusive as que envolvam servidores públicos, concessões, permissões e cessões, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;
II- assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;
III- examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;
IV- sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;
V- elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;
VI- executar outras atividades correlatas.

Subseção IV
DO NUCLEO DE ATUACAO INSTITUCIONAL

Art. 14 - Compete ao Núcleo de Atuação Institucional:
I- prestar apoio administrativo e/ou judicial aos Procuradores Municipais quanto aos processos em tramitação na Justiça Comum e Especializada;
II- requerer buscas, certidões e outras diligências em processos de interesse da Procuradoria Geral do Município junto às Secretarias das Varas;
III- Solicitar às secretarias das varas cópias de peças judiciais para agilizar o trabalho das Procuradorias Setoriais ou, quando virtuais, senhas ou meio de acesso pela internet;
IV- diligenciar para a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais no âmbito das ações executivas fiscais;
V- providenciar o desarquivamento e remessa de processes solicitados pelos Procuradores municipais, emitindo, quando solicitado, ofício quanto ao estado atual do processo;
VI- oficiar aos órgãos municipais, quando solicitado, sobre assuntos relativos ao andamento da Divida Ativa executada ou outro de relevância;
VII- promover, em colaboração com a Procuradoria Fiscal, a cobrança e arrecadação judicial da Divida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributaria ou não;
VIII- atuar em colaboração com a Procuradoria Fiscal na realização de trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;
IX- colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral do Município, quando designado para tal.
X- executar outras atividades correlatas.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

CAPITULO III
DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO

SEÇÃO I
PLANO DE CARGO E CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica instituída a Carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Campo Alegre de Lourdes - BA, per meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas:
I - ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso publico de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas suas fases;
II - desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção;
III - reconhecimento do mérito mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo para auferir as promoções e progressões na carreira;
IV - adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos integrantes da Carreira de Procurador do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA.
Paragrafo Único - A Carreira de Procurador do Município é composta de 02 (dois) cargos efetivos de Procurador Municipal;

Art. 16 - São atribuições do Procurador do Município:
I- atuar na defesa dos interesses do Município de Campo Alegre de Lourdes em juízo e/ou extrajudicialmente;
II- promover a cobrança judicial e extrajudicial da divida ativa e dos demais créditos do Município;
III- assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município e o Procurador Adjunto nas funções destes;
IV- Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do poder executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção.
V- emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
VI- elaborar projetos de lei, decretos, instruções e outras normas que se façam necessárias;
VII- dirigir sob coordenação do Procurador-Geral do Município, departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;
VIII- subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
IX- zelar pelos princípios e funções institucionais;
X- emitir parecer jurídico sobre processos de licitação, contratos administrativos, dispensa e inexigibilidade e pregão;
XI- sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;
XII- requisitar as repartições e as autoridades administrativas do Município os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papeis ou documentos;
XIII- realizar a execução fiscal de tributos e multas, inclusive as aplicadas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Subseção II
DO CONCURSO PUBLICO

Art. 17 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso publico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, de preferencia com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.
Paragrafo Único - Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito do Município, o Procurador Geral do Município em conjunto com os Procuradores Efetivos elaborarão o Regulamento do Concurso e respectivo edital.

Art. 18 - A Comissão Organizadora do Concurso Publico elaborará o programa, abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA.

Art. 19 - A inscrição para o concurso ficará aberta durante 20 dias contínuos, com edital publicado no órgão de publicação oficial do Município, no átrio e na pagina do ente na rede mundial de computadores, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.
§ 1º - A publicação do edital será feita integralmente ou por extrato e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do inicio do prazo de Inscrição.
§ 2º - O edital, após a aprovação pelos membros da Procuradoria Geral do Município, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.
§ 3º - Somente serão admitidos os seguintes títulos:
I - exercício do magistério superior, por mais de 2 (dois) anos, em curso de Direito, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública ou particular reconhecida
II - exercício profissional de atividades, por mais de 2 (dois) anos, nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e em cargos de representação ou de assessoramento jurídico na Administração Direta ou Indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, este ultimo desde que organizada em carreira;
III – produção cultural de autoria exclusiva do candidate, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada de: a) monografias, teses ou livros; b) artigos e publicações em revistas jurídicas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional; c) comentários; d) pareceres; e) outros trabalhos jurídicos demonstrativos de cultura geral;
IV - certificado ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horaria mínima de 360 horas;
V - certificado ou declaração de conclusão de curso de aperfeiçoamento na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horaria mínima de 160 horas;
VI - aprovação em concurso publico para provimento de vagas em qualquer dos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União ou em cargo de: Magistratura, Magistério Superior em curso de Direito, Promotor de Justiça, Procurador da Republica, Defensor Publico, Procurador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador de Município e da Administração Indireta de qualquer dos entes, estas duas ultimas desde que organizadas em carreira;

VII - exercício da advocacia privada por mais de 2 (dois) anos;
§4° - A pontuação dos títulos indicados no paragrafo anterior devera constar no Edital do concurso publico.
§5° - O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de Cargos de Procurador do Município.

Art. 20 - São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:
I - ser brasileiro;
II - ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão;
III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
VI - gozar de higidez física e mental.
Paragrafo Único - A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Policia Federal e dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos 5 (cinco) anos, podendo a Procuradoria Geral do Município realizar investigações sobre a conduta do candidato

Art. 21 - O concurso será válido pelo prazo de ate 2 (dois) anos, contados da data homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador Geral do Município, ouvido os Procuradores Municipais de carreira.

Subseção III
DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 22 - Para tomar posse, o Procurador do Município devera exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene da Procuradoria Geral do Município.
Paragrafo Único - No ato da posse, o Procurador do Município prestara o seguinte compromisso: *"Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA e a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público".*

Art. 23 - O Procurador do Município tomará posse dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação.
§1° - É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores nomeados o Procurador Geral do Município e/ou o Prefeito Municipal.
§2° - Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Município, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 24 - O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias do ato de posse, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Município.
Paragrafo Único - Se o Procurador do Município, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Subseção IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo Procurador Geral do Município e pela Comissão de Avaliação dos Servidores Públicos de Campo Alegre de Lourdes - BA, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.
Paragrafo Único - Para esse exame, o Procurador Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Município em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório, e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho Funcional.

Art. 26 - O Procurador Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o biênio, remeterá à Comissão de Avaliação dos Servidores do Município, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:
I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - dedicação ao trabalho;
IV - eficiência no desempenho das funções;
V - capacidade de iniciativa;
VI - produtividade;
VII - responsabilidade.
§1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, a Comissão referida ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Procurador do Município interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir a sessão de julgamento.
§2° - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, a Comissão Avaliativa, após sustentação oral facultada ao Procurador do Município interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Procurador Geral.
§3º - O Procurador Geral do Município comunicará, no prazo de cinco dias, ao Prefeito a decisão da Comissão de Avaliação dos Servidores do Município contrária à confirmação de aprovação, para efeito de exoneração do Procurador do Município.

Subseção V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é o retomo do Procurador do Município estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão.
Paragrafo Único - Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Município, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

Subseção VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 – O retomo à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1° - Ao retomar à atividade, será o Procurador do Município submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.
§2° - O Procurador do Município em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.
§3° - A disponibilidade outorga ao Procurador do Município o direito à percepção de sua remuneração e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Subseção VII
DA VACANCIA

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;
VI - falecimento.

Art. 30 - A exoneração no cargo efetivo de Procurador do Município dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
§1° - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
§2° - Ao Procurador do Município em estagio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E DESENVOVIMENTO FUNCIONAL

Subseção I
DA CARREIRA

Art. 31 - A Carreira de Procurador do Município desdobra-se em 4 (quatro) classes:
I - o Procurador IV;
II - o Procurador III;
III - o Procurador II;
IV - o Procurador I;
§1º Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município são os cargos com nomenclatura de Procurador do Município IV, redefinido e adequado à carreira, passando para outras classes e suas referencias, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§2° Somente será concedida a mudança da classe inicial para a subsequente para aqueles que adquirirem a estabilidade apos 2 (dois) anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador IV, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão composta para esta finalidade.
§3º Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.
§4º Será criada uma Comissão específica para tratar sobre o desenvolvimento funcional dos Procuradores Municipais, sendo todos os atos realizados conforme dispuser o Decreto Regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Art. 32 - A duração semanal de trabalho do Procurador do Município é de 20 Horas semanais (4 horas diárias), permitida a compensação de horários.
Paragrafo Único – Por razões de interesse público, e mediamente decreto do chefe do executivo, poderá a carga horária semanal ser estendida para 30 ou 40 horas.

Art. 33 - Os Procuradores do Município são lotados exclusivamente e somente na Procuradoria Geral do Município, excetuando os casos de cessão formalmente realizada, com anuência do servidor publico interessado e permissão do chefe imediato.

Art. 34 - A movimentação no setor de trabalho do Procurador dar-se-á:
I- por redistribuição efetuada pelo Procurador Geral;
II- a pedido do Procurador, que será encaminhado ao Procurador Geral, atendida a conveniência do serviço;
III- por permuta, a partir de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador Geral do Município, que o analisará;
IV- para ocupar cargo em comissão, desde que autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Subseção II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 35 - O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
I- Progressão é a passagem do Procurador da referencia vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma carreira.
II- Promoção e a passagem do Procurador da referencia vencimental de uma classe em que se encontra para a primeira referência vencimental da classe seguinte.
III- A contagem inicial para fins de desenvolvimento funcional se dá com a entrada em exercício no cargo efetivo, sendo esta vantagem incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente à aprovação pela Comissão designada.

Art. 36 - As promoções serão realizadas conforme os critérios de Antiguidade e de Merecimento, alternadamente, com efeitos financeiros a contar 60 dias do Decreto Regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37 - As promoções dos Procuradores, por Antiguidade e Merecimento, serão processadas por Comissão específica, nomeada pelo Procurador Geral do Município, dentre os servidores de nível superior com mais de 04 (quatro) anos de carreira, sendo alternada, se o ultimo critério foi por Antiguidade, o seguinte será pelo critério de Merecimento.

SEÇÃO III
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Subseção I
DAS GARANTIAS

Art. 38 - Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:
I- a estabilidade, apos o cumprimento do estágio probatório de 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;
II- a irredutibilidade remuneratória, na forma do disposto no Art. 37, inciso XV da Constituição da República;

III- ter o vencimento, vantagens e teto remuneratório seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Art. 37, inciso XI da Constituição da República;
IV- manter preservadas os direitos e as garantias previstas na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
V- receber os honorários sucumbenciais e outras vantagens legais pelo exercício da Advocacia Publica.
§ 1º - O vencimento dos Procuradores do Município será revisto anualmente, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição da República, no mês de agosto, extensivos aos proventos da inatividade e as pensões.
§ 2º - O Procurador do Município poderá exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento nos quadros do poder executivo municipal (administração direta e indireta), ocasião do qual poderá optar, pelo recebimento único e integral do subsídio do cargo comissionado ou pela remuneração relativa a seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento.
§ 3º - Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Lei Municipal nº 72, de 14/11/1997 (estatuto dos servidores públicos do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA).

Subseção II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 39 - Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:
I - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;
II - gozar da inamovibilidade;
III - não serem constrangidos de qualquer modo a agirem em desconformidade com suas consciências ético-profissionais;
IV - exercer os direitos relativos à liberdade sindical, sendo defeso a cobrança da contribuição sindical;
V - requisitarem informações e, sempre que necessário, o auxílio e colaboração ou diligências das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
VI - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício das atividades funcionais;
VII - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas municipais;
VIII - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
IX - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Município ao Procurador Geral do Municipal;
X – Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da instituição;
XI - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 40 - Ao Procurador do Município será fornecida carteira de identidade funcionai, expedida pela Procuradoria Geral do Município, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de transito, fiscais e sanitárias as providencias que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 41 - As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Art. 42 – O Procurador do Município tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral do Município, devidamente fundamentado.

Art. 43 - Compete ao Procurador do Município representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades de servidor da Procuradoria Geral do Município, que entenda prejudiciais à Administração.

Art. 44 - Tanto quanto possível, a Administração assegurará a participação dos Procuradores Municipais em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da referência, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO IV
DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO.

Subseção I
DOS DEVERES

Art. 45 - São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:
I - manter ilibada a conduta pública e particular;
II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;
V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
VI - assistir os atos judiciais e extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
VIII - declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da lei;
IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
XI - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
XII - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
XIII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, impessoalidade, serenidade e exatidão;
XIV - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XV - frequentarem seminários, congressos, cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento profissional.

Subseção II
DAS VEDAÇÕES

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Art. 46 - Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:
I- receber dos administrados, a qualquer titulo e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;
II- acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função publica, salvo uma de magistério, na forma da Constituição da República;
III- empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a critica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação ou imprensa, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Município;
V- contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pela Procuradoria Geral do Município;
VI- exercer a advocacia particular quando em exercício de atividade em dedicação exclusiva, ressalvada aquela em defesa de interesses próprios e de membros da família ate o terceiro grau, independente da natureza da demanda.

Subseção III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 - Estará impedido o Procurador do Município de exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:
I- em que seja parte, quando a demanda for em face do ente ao qual está vinculado;
II- em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
IV- nas hipóteses da legislação processual.

Art. 48 - O Procurador do Município deve dar-se por impedido ou suspeito:
I- quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II- nas hipóteses da legislação processual
Paragrafo Único - Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E DIREITOS

Subseção I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei.

Art. 50 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§1º- Ao servidor efetivo da Procuradoria Geral do Município investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida a retribuição pelo seu exercício.

§2º- O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
§3º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - A remuneração dos Procuradores do Município é constituída por vencimento e vantagens, fixados por lei, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme os valores fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 52 – O vencimento e vantagens não excluem o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
I - Diárias, para exercício do cargo em outro ponto do território federal;
II - Verbas de caráter indenizatório;
III - Adicional de ferias e Gratificação natalina, de acordo com o Art. 39, §3°, da Constituição da República de 1988;
IV – Retribuição pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento na procuradoria, ou em outros órgãos da Administração Pública Direta do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA;
V – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
VI – Gratificação por Dedicação Exclusiva - GDE;
VII – Gratificação de Incentivo Profissional - GIP;
VIII – Honorários de sucumbência rateados entre o Procurador Geral, Procurador Adjunto e os Procuradores Municipais através do Fundo de Gestão dos Honorários e Sucumbências da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA - FUNPGM;
IX – Abono de permanência, de acordo com o art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988;
X – Compensação por integrar comissão de Concurso Publico.
§1°- A retribuição prevista no inciso IV, incorpora-se para todos os efeitos à remuneração e proventos de aposentadoria, pensão e disponibilidade, nos termos do Art. 236 e demais disposições aplicáveis da Lei Municipal n° 72 DE 14/12/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Alegre de Lourdes – BA).
§2°- As espécies remuneratórias constantes nos incisos V, VI, VII e IX, são vantagens de caráter permanente, e incorporam-se para todos os efeitos à remuneração e proventos de aposentadoria, pensão e disponibilidade.
§3°- As espécies remuneratórias constantes nos incisos II e VII são extensíveis aos ocupantes de cargos em comissão de Procurador Geral e Procurador Adjunto do Município.
§4°- A espécies remuneratórias constante no inciso VII é extensível ao ocupante de cargo em comissão de Assistente da Procuradoria.
§5°- O Procurador do Município que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntaria em consonância com as normas previstas na Constituição da República, na legislação municipal e na legislação previdenciária reguladora destas normas, e que apresente requerimento formal ao superior hierárquico optando por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a ser pago no mês subsequente à opção, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.
§6°- A compensação a que faz referenda o inciso X, será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal.
§7°- A espécie remuneratória constante no inciso III é extensível ao Procurador Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA, mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 53 - A forma de remuneração aplica-se aos Procuradores do Município ativos e inativos, bem como aos pensionistas de Procurador do Município, e não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Subseção II
DAS DIARIAS PARA FORA DO TERRITORIO

Art. 54 – O Procurador ocupante de cargo efetivo ou comissionado que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território federal fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.
§ 1°- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2°- Na hipótese de o Procurador do Município retomar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 02 (dois) dias.
§ 3°- O valor da diária será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção III
DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 55 - Fica instituída verba indenizatória aos Procuradores, ocupantes de cargo efetivo ou comissionados, no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) de forma compensatória ao não recebimento de diárias por afastamentos locais, alimentação, transporte, adiantamentos, dispêndios obrigatórios para o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA, registro no conselho profissional, certificação digital, participação em cursos, palestras, congressos, seminários e demais, dentre outras despesas inerentes ao cargo para custeio de viagens a trabalho dentro do Estado.
Parágrafo Único- As despesas compensatórias vinculadas ao recebimento da verba indenizatória não incluem despesas com viagens para fora do Estado da Bahia.

Art. 56 - Poderão ser instituídas outras verbas de caráter indenizatório por meio de lei municipal especifica.

Subseção IV
DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES INERENTES À CARREIRA

Art. 57 - A concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ será devida a todos servidores ocupantes de cargos efetivos da Procuradoria Geral do Município, e será tratada em lei municipal especifica.

Art. 58 - A Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, que equivalerá ao valor de 150% do vencimento base, será concedida ao Procurador do Município que optar por prestar o serviço judicial exclusivamente ao ente municipal, ficando impedido de exercer a advocacia, exceto em causa própria e na defesa de direitos de parentes ate o terceiro grau e no exercício do magistério.
§1º- A opção deverá ser formalizada no setor de Recursos Humanos do Município, sendo esta vantagem incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente ao requerimento.
§2º- A concessão da Gratificação de Dedicação Exclusiva fica condicionada a regulamentação por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e efetivada por meio de Portaria.

Art. 59 - Os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, inclusive aqueles ocupantes de cargos comissionados, farão jus a Gratificação de Incentivo Profissional - GIP, que poderá ser concedida mediante a comprovação de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo desempenhado, por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§1°- Os percentuais da GIP serão inacumuláveis, e não será concedida quando a escolaridade se constituir em requisito para o ingresso no cargo.
§2°- Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os Cursos Pós- Graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.
§3º- Somente serão admitidos cursos de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 60 - Ao final do curso de Pós-Graduação, o Procurador do Município deverá encaminhar ao órgão responsável pela gestão de Recursos Humanos Municipal cópia autenticada ou original dos seguintes documentos
I- Diploma, certificado ou certidão de conclusão do curso;
II- Histórico escolar.

Art. 61 - A GIP que trata esta Lei, incidira sobre o vencimento base do servidor pós- graduado, sendo garantido e auto aplicável os percentuais mínimos de 10% (dez por cento) para portadores de certificado de especialização, de 15% (quinze por cento) para portadores de certificado de mestrado e de 20% (vinte por cento) para portadores de certificado de doutorado e pós-doutorado. Os percentuais máximos, em qualquer situação, não poderão ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 62 - A GIP é devida a partir do requerimento formal ao órgão responsável pela gestão de Recursos Humanos Municipal, dirigido ao seu titular, com a anexação de cópias autenticadas ou dos originais dos documentos comprobatórios, sendo esta vantagem incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 63- O Fundo de Gestão dos Honorários e Sucumbências da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA - FUNPGM, o rateio e pagamento dos honorários de sucumbência serão tratados em lei específica.

Art. 64 - Perderão o direito ao recebimento das gratificações ora instituídas, os servidores que:
I- afastarem-se da atividade sem motivo justificado;
II- tenham registro, apos a publicação desta Lei, de falta não abonada no mês do beneficio ou de sucessivas faltas.

Subseção V
DOS DIREITOS

Art. 65 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, asseguram-se aos Procuradores do Município os seguintes direitos:
I- ferias;
II- licença e afastamento;
III- aposentadoria.

Paragrafo Único - O Procurador do Município de ferias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO VI
DAS FÉRIAS

Art. 66 - Os Procuradores do Município terão direito à férias anuais, por 30 (trinta) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, no prazo de ate doze meses após o período aquisitivo.

§1°- O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.
§2°- As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

Art. 67 - Os Procuradores do Município terão direito as seguintes licenças:
I- para tratamento de saúde;
II- por acidente de serviço;
III- por motivo de doença em pessoa da família;
IV- maternidade;
V- paternidade;
VI- para casamento;
VII- para aperfeiçoamento jurídico e curso de pós-graduação;
VIII- para tratar de interesse particular;
IX- por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
X- as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.
§1°- As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Município, salvo disposição legal expressa em contrario.
§2°- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
§3°- As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, a requerimento do interessado ou de oficio, salvo aquelas concedidas ao Procurador Geral do Município, que serão deferidas pela Comissão de Avaliação dos Servidores Públicos de Campo Alegre de Lourdes - BA.

Art. 68 - A licença prevista no inciso I do art. 70 será deferida pelo Procurador Geral do Município, após inspeção realizada pela Junta Médica do Município.

Art. 69 - A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:
I- configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
II- equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em transito a ele pertinente;
III- deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

Art. 70- A licença prevista no inciso III do art. 70 será precedida de exame pela Junta Médica do Município, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil ou aquele que estiver configurado como dependente em seus assentamentos funcionais, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I- somente será deferida, se a assistência direta do Procurador do Município for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
II- será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 71 - A licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:
I- poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
II- no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
III- no caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumira as funções:
IV- em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.
§1°- Nos casos de adoção ou de obtenção de guarda judicial de criança, licença observará os seguintes condicionantes:
I- criança de ate 1 (um) ano de idade, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias;
II- criança de 1 (um) ate 4 (quatro) anos de idade, o prazo será de 60 (sessenta) dias;
III- criança de 4 (quatro) ate 8 (oito) anos de idade, a licença será de 30 (trinta) dias.
§2º- Poderá haver a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias a duração da licença- maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, desde que a servidora a requeira ate o final do primeiro mês após o parto.
§ 3°- A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 72 - A licença prevista no inciso V do artigo 70 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotando, até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 73 - A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 74 - A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida ao Procurador do Município, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para frequentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Município, condicionada a prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

Art. 75 - A licença para curso de pós-graduação será deferida ao Procurador do Município, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração.
§1°- Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade ha pelo menos 2 (dois) anos para mestrado e 3 (três) anos para doutorado, incluído o período de estagio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§2°- Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
§3°- Os Procuradores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
§4°- Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §3º deste artigo, devera ressarcir o Município de Campo Alegre de Lourdes – BA, dos gastos com seu aperfeiçoamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.
§5°- Caso o servidor não obtenha o titulo ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Procurador Geral do Município.
§6°- Aplica-se este artigo a participação em programa de pós-graduação no Exterior.

Art. 76 - A licença prevista no inciso VIII do artigo 70 pode ser concedida ao Procurador do Município estável, pelo prazo de ate 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:
I- poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;
II- não será concedida nova licença antes de decorridos 1 (um) ano do término da anterior.

Art. 77 - A licença prevista no inciso IX do artigo 70 desta Lei será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral ate o segundo grau do Procurador do Município e aqueles que constarem como seus dependentes nos seus assentamentos funcionais.

SEÇÃO VIII
DO AFASTAMENTO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão:
I- das licenças previstas na seção anterior;
II- de férias;
III- de disponibilidade remunerada, exceto para desenvolvimento funcional;
IV- de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;
V- de cessão a órgão público;
VI- de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
VII- de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 79 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 80 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IX
DA APOSENTADORIA E DA PENSAO

Art. 81 - O Procurador do Município será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição da República, na legislação municipal e na legislação previdenciária reguladora destas normas.

Art. 82 - Os proventos de aposentadoria serão concedidos na forma prevista na Constituição da República e de acordo com a legislação que disciplina a matéria.
Paragrafo Único - Os proventos dos Procuradores do Município inativos ou aposentados serão pagos na mesma ocasião da remuneração dos Procuradores do Município em atividade, bem como os pensionistas destes.

Art. 83 - A pensão por morte, igual a totalidade da remuneração ou dos proventos percebidos pelos Procuradores do Município em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção ao daqueles, observado o disposto no §7° do art. 40 da Constituição da República.
Paragrafo Único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 84 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:
I- advertência;
II- repreensão;
III- suspensão até 90 (noventa) dias;
IV- demissão.
Paragrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:
I- ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
II- ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 85 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:
I- a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
II- a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
III- a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
IV- a de demissão, em caso de pratica de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 86- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Paragrafo Único - Nos casos em que a pena cominada for de "suspensão ou demissão", o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, os demais Procuradores de carreira.

Art. 87- processo Administrativo será realizado seguindo os ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Alegre de Lourdes - BA, Lei Municipal n° 72 DE 14/12/1997, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 - As Autarquias Municipais serão representadas judicial e extrajudicialmente por Procuradores Municipais designados pelo chefe imediato, ate que não seja formada sua estrutura interna.

Art. 89 - Somente será permitido o afastamento de 01 (Um) Procurador Municipal para fins de realização de cursos de pós-graduação.
Paragrafo Único - O afastamento para instrução autorizado pelo Procurador Geral do Município será sem a perda da remuneração.

Art. 90 - A cessão de servidores públicos à Procuradoria Geral do Município, pertencente a qualquer órgão integrante da estrutura do Município, dar-se-á, sem prejuízo da manutenção do servidor cedido.

Art. 91 - Aplica-se aos Procuradores do Município, em caráter supletivo, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei, o disposto na Lei Municipal n° 72 de 14/11/1997 (estatuto dos funcionários públicos municipais de Campo Alegre de Lourdes – BA) e na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
Parágrafo Único – é garantido aos membros da PGM o exercício da advocacia privada, judicial ou extrajudicial, desde que não seja em desfavor da fazenda pública Municipal.

Art. 92 - As despesas decorrentes da execução desta Lei produzirão efeitos com a sua entrada em vigor e correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações que se fizerem necessárias.

Art. 93 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento voluntario.
Paragrafo Único - Inscrita a divida, o Secretario competente remetera §à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a documentação necessária para os fins previstos nos Arts. 3°, inciso III e §2°, 7°, inciso IV e 19, inciso II, desta Lei.

Art. 94 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais ou extrajudiciais.
Paragrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Publica Municipal.

Art. 95 - Fora de seu território, o Município de Campo Alegre de Lourdes – BA, será representado, na esfera judicial OU extrajudicial, pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Adjunto ou por Procurador do Município que designar.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Art. 96 - Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial ou extrajudicial ou em acordos, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o titulo de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, deverão ser depositados na conta bancaria específica do Fundo de Gestão dos Honorários e Sucumbências da Procuradoria Geral do Município de Campo Alegre de Lourdes – BA - FUNPGM.
Paragrafo Único - Fica vedado o acordo extrajudicial que isente o contribuinte-devedor do pagamento de honorários advocatícios em processo de execução fiscal já em fase de embargos.

Art. 97 - O cargo de Assessor Jurídico, de provimento efetivo mediante concurso público de provas e títulos, integrante da carreira da procuradoria, criado através da Lei Municipal 518 de 27/11/2018, Art. 2º, XXV, e cujas atribuições são as mesas dos demais membros da procuradoria (Conforme estabelecido no art. 85, da Lei Municipal 518 de 27/11/2018) passará a ser denominado de Procurador do Município.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar Municipal nº 06 de 13 de Novembro de 2019.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO DOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cargo	Quantidade	Vencimento Base/Padrão
Procurador-Geral do Município	01	DAS-1(R$ 4.600,00) – Fixado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2017 de 04/01/2017.
Procurador Adjunto do Município	02	DAS-1(R$ 4.600,00) – Fixado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2017 de 04/01/2017.
Procurador do Município	01	R$ 4.600,00.
Assistente da Procuradoria	06	DAS-2 (R$ 2.600,00) – Fixado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2017 de 04/01/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES, ESTADO DA BAHIA, em 19 de Fevereiro de 2024.

_____

ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal